



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.131, DE 2011

(Apensado: PL nº 2015, de 2011)

Dispõe sobre a concessão do direito a uma folga anual para a realização de exames de controle do câncer de mama e do colo de útero.

AUTORA: Deputada ELIANE ROLIM

RELATORA: Deputada ERIKA KOKAY.

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

1. Vem ao exame desta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF o Projeto de Lei nº 1.131, de 2011 que "dispõe sobre a concessão do direito a uma folga anual para a realização de exames de controle do câncer de mama e do colo de útero".
2. Em linhas gerais, o Projeto em apreço concede às empregadas da iniciativa privada e às empregadas domésticas com 30 anos de idade ou mais o direito a uma folga anual para realização de exames preventivos de câncer de mama e do colo do útero. Exige que a submissão ao exame seja atestada por meio de comprovante de sua realização e de seu resultado, que deverão ser entregues a suas chefias.
3. A matéria é relatada pela Senhora Deputada Erika Kokay (PT/DF), que aduz em linhas gerais em seu Relatório:

A iniciativa dos nobres Deputados Eliane Rolim e Nelson Bornier vêm ao encontro da tendência mundial de



aumentar os investimentos em medidas preventivas contra doenças malignas. Como bem ressaltado pelos autores das proposições em comento, os cânceres de colo de útero e de mama são duas das mais frequentes neoplasias.

Nesse contexto, apoio totalmente ambas as proposituras, cuja relevância apresenta-se incontestável.

4. E conclui a r. Relatora:

Todavia, o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei n.º 1131, de 2011, ao prevê a necessidade de comunicação prévia, pelas beneficiárias, às respectivas chefias ou patroas, do desejo de utilização da folga, com trinta dias de antecedência, merece uma pequena correção. O prazo exigido parece demasiadamente longo e pode terminar restringindo o alcance do benefício que se pretende conceder.

Além disso, o art. 2º desse mesmo Projeto de Lei também precisa ser retificado para excluir a exigência de que os resultados dos exames realizados sejam apresentados às chefias. Tal medida, além de potencialmente ensejar constrangimento, mostra-se desnecessária, sendo suficiente que a trabalhadora comprove a realização do exame.

5. Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

6. Era o que havia de importante a relatar.

II – PARECER

7. Inicialmente ressalto a qualidade do parecer apresentado pela Relatora da matéria, bem como reconheço a sua vontade política e a



sua preocupação social – e dos autores das Proposições – para com a saúde da mulher.

8. Todavia, algumas questões precisam ser trazidas à baila para demonstrar que, a rigor, a medida proposta precisa ser retificada para ser viável. É o que propõe este Voto em Separado.

9. Os Projetos principal e apensado pretendem estabelecer direito a uma folga anual para as trabalhadoras com idade superior a 30 anos, para que possa realizar exames preventivos de câncer de mama e de colo do útero. Diferem apenas ao estabelecerem condicionantes e prazos para a comunicação antecedente à folga.

10. A ilustre relatora nesta Comissão decidiu pela apresentação de Substitutivo, acolhendo ambas proposições e promovendo outras alterações no texto, valendo aqui comentar algumas disposições:

a) Mantém o *direito* à folga também para as servidoras públicas. Isso recairá em vício de inconstitucionalidade, em virtude da iniciativa privativa da Presidência da República para dispor sobre direitos dos servidores públicos (art. 61 da CF/88);

b) Não faz referência à legislação trabalhista vigente, tornando a proposta a forma de lei esparsa, o que não atende aos preceitos da LC 95/1998. O objeto proposto *poderia* vir inserido no Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei 5859/1972, que dispõe sobre o trabalho doméstico;

c) Mantém a previsão de que o direito não poderá ser exercido no período do contrato de experiência. Positiva a proposta;

d) Excluiu a antecedência de 30 dias para a expressa comunicação as/aos empregadores do dia a usufruir a folga. De fato, a amarra a um prazo específico pode não ser viável para a empregada, pois ela própria terá que se submeter à disponibilidade e confirmação da consulta médica. No entanto, é positiva a comunicação prévia da para usufruto da folga, para que a/o



empregador/a possa planejar suas atividades sabendo da ausência da trabalhadora naquele dia. Sugiro inserir dispositivo nestes termos;

e) Excluiu a exigência de entrega dos resultados dos exames realizados para as chefias. De fato, tal condição tem potencial de ensejar constrangimento, diante da personalidade dos exames médicos. Ressalte-se que a apresentação de atestado médico já é a comprovação da realização dos exames, sendo suficiente para abono de falta.

11. Vale ressaltar que esta Casa tem analisado diversas proposições prevendo a licença de um dia de trabalho para realização de exames médicos, inclusive com um aspecto mais amplo, englobando homens e seus preventivos também. Por questões regimentais as matérias não estão todas apensadas, diante dos diferentes momentos de sua tramitação. Algumas propostas já estão em fase mais avançadas e, caso seja concluído o processo legislativo causarão a prejudicialidade do presente projeto.

12. De qualquer modo, considerando que as proposições sob análise tem um efeito positivo, ao estimular e facilitar a realização de exames preventivos que podem reduzir a ocorrência de morte das mulheres em decorrência do câncer que ocupa à 3ª causa de mortalidade feminina no país, sugerimos a discussão e aprovação da matéria nesta CSSF, inclusive dos termos do Substitutivo proposto, no entanto, para evitar sua rejeição futura em outras Comissões, como por exemplo, na CCJ pela inconstitucionalidade (por tratar de servidoras públicas) e injuridicidade (por não enquadrar as alterações na legislação vigente), apresento uma sugestão alternativa de texto.

13. Por fim, registro aqui a essencial contribuição da assessoria, na pessoa da Senhora Eneida Dutra, para aperfeiçoamento destes Projetos.



III - VOTO

Diante de todo o exposto, apresento este VOTO EM SEPARADO para aprovar o Projeto de Lei nº 1.131, de 2011, e Projeto de Lei nº 2015, de 2011, na forma do substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, em

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

PT/SE



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.131, DE 2011
(Apenso o PL 2.015, de 2011)

Dispõe sobre a concessão do direito de folga anual para realização de exames de controle do câncer de mama e do colo de útero.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão do direito a uma folga anual para a realização de exames de controle do câncer de mama e do colo de útero.

Art. 2º O art. 473 do Decreto-lei 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do inciso X:

“Art. 473
.....
X – por um dia, em cada doze meses, a trabalhadora com idade superior a 30 anos para realização de exames preventivos de controle do câncer de mama e do colo de útero, comunicado previamente à chefia imediata e apresentando, posteriormente, o correspondente atestado.” (NR).

Art. 3º A Lei 5859, de 11 de dezembro de 1972 passa a vigorar acrescida do Art. 2º-B, nos seguintes termos:



“Art. 2º-B A trabalhadora doméstica com idade superior a 30 anos poderá deixar de comparecer ao serviço por um dia, em cada doze meses, para realização de exames preventivos de controle do câncer de mama e do colo de útero, comunicando previamente ao empregador e apresentando, posteriormente, o correspondente atestado.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE